

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em nome da Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti, ex-Prefeita de Colônia do Piauí/PI, em razão da impugnação de despesas efetuadas com recursos repassados ao Município, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2004.

2. No âmbito do Peja/2004 foram repassados recursos federais em dez parcelas de R\$ 3.420,78, havendo, ainda um saldo do exercício de 2003, objeto de uma reprogramação indevida, no valor de R\$ 8.541,80. (peça 1, pp. 40 e 76-78).

3. Neste Tribunal, a Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti foi citada (peças 6 e 7), considerando a ausência da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo FNDE ao Município de Colônia do Piauí/PI, objetivando atender, no exercício de 2004, às ações do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos (Peja), tendo em vista a falta de encaminhamento do modelo de Demonstrativo exigido nos Anexos I e II da Resolução CD/FNDE 17/2004, necessário à adequada especificação dos bens adquiridos e serviços pagos com utilização dos recursos federais repassados.

4. As alegações de defesa oferecidas pela responsável foram examinadas pela Secex/CE, como consta da transcrição feita no item 3 do Relatório precedente, concluindo a unidade técnica, com o endosso do Ministério Público junto a este Tribunal, no essencial, pela proposição da irregularidade das contas da Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti e da sua condenação ao ressarcimento aos cofres do FNDE dos débitos especificados em valores originais, evitando-se a proposta de sanção com multa, em virtude de haver prescrito a pretensão punitiva desta Corte, pois transcorreram mais de dez anos entre os fatos geradores do dano e o ato que ordenou a citação.

5. Concorde com as conclusões emanadas pelos pareceres inseridos nestes autos, no sentido de que as alegações de defesa e os documentos encaminhados pela interessada não se prestaram a elidir as irregularidades pelas quais foi chamada a se manifestar neste Tribunal.

6. Consoante assinalado, a responsável foi citada, no que se refere ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, pela falta de encaminhamento de demonstrativo de despesas, nos moldes especificados nos Anexos I e II da Resolução CD/FNDE 17/2004, ou seja, pela ausência de documentação comprobatória contemplando especificação do nome ou da razão social dos fornecedores ou prestadores de serviços pagos com recursos do programa (com indicação de CNPJ ou CPF), relação do material adquirido, bem fornecido e/ou serviço contratado referente ao pagamento efetuado, ou ainda detalhamento do comprovante financeiro que embasou o pagamento efetuado (recibo, fatura ou nota fiscal).

7. Diante desse contexto, sem que tenha sido apresentada documentação com a adequada especificação dos gastos incorridos, não há como se atestar a existência de nexo de causalidade com a verba federal repassada no âmbito do programa federal em tela.

8. Cabe acolher a proposta de ressarcimento aos cofres públicos, sobretudo considerando a imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal e da Súmula TCU n. 282.

9. Já quanto à possibilidade de multa à responsável, assiste razão aos pareceres, que evitaram tal proposta, uma vez que, com base no Incidente de Uniformização de Jurisprudência apreciado por meio do Acórdão n. 1.441/2016 – Plenário, ocorreu a prescrição da pena punitiva, no caso em apreço, dado o transcurso de mais de dez anos entre as irregularidades atribuídas à responsável e a citação efetivada pelo TCU.

10. Consoante visto, as datas referentes aos pagamentos impugnados são todas de 2004, mas o ato que ordenou a citação da Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti ocorreu em 30/09/2016 (peça 5).



Ante todo o exposto, acolho, no essencial, a proposta de encaminhamento formulada pelos pareceres, e manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 04 de julho de 2017.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator